

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9287/2024

PARECER Nº: 908/2024

**IMPUGNANTE: TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2024 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Vistos,

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 097/2024 que tem por objeto a *abertura de registro de preços visando a eventual e futura prestação do serviço de assinatura de softwares profissionais, para utilização dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Imbé, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento Estratégico e à Secretaria Municipal de Comunicação e Transparência, conforme estudo técnico preliminar e Termos de Referência Anexos*, oposta pela empresa TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA em que aduz que o edital não tem garantia de idoneidade dos licenciamentos, pois não exige declaração de revendedor autorizado como condição de participação no certame, pois tal exigência seria necessária para garantir a originalidade das licenças de software e de revendedores autorizados, senão há o risco de entrega de licenças pirateadas ou de origem duvidosa.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



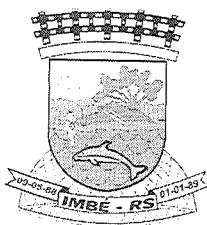
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei."*, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

Neste sentido, em que pese a finalidade do procedimento licitatório seja a escolha da melhor proposta para a administração, a vencedora, quando for o caso, além de fornecer o melhor preço, deverá apresentar a documentação necessária a habilitação no certame, com vistas à demonstração do cumprimento das normas legais regulamentares;

Assim, uma vez identificada uma demanda com as suas peculiaridades, a Administração Pública deverá providenciar uma solução e o modo mais adequado para a sua execução, se direta ou indireta.

A exigência que a IMPUGNANTE requer a inclusão no Edital, como requisito de habilitação para que os licitantes apresentem declaração fornecida pelos fabricantes de que a empresa licitante está qualificada e autorizada a executar os serviços de instalação, configuração, gerenciamento e operação das soluções ofertadas. Em outras palavras, o que se exige dos licitantes é a chamada carta do fabricante, **que restringe o caráter competitivo do certame.**

Nesse ponto, é de se dizer que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou diversas vezes sobre a possibilidade de tal sorte de exigência, a macular o escopo maior dos certames licitatórios: a competição. Em elucidativo precedente – que bem representa o entendimento consolidado do TCU sobre a temática – clara é a expressão de tal Tribunal, por seu órgão plenário:

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centr - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@mbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



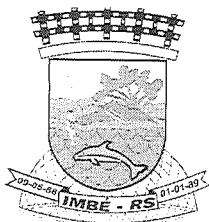
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



A exigência, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. (TCU – Acórdão 423/2007 – Plenário – Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa – Publicado em 23.3.2007) No corpo do citado julgado, interessante é a ilação do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa ao evidenciar e considerar “como cláusula restritiva da competitividade a exigência de declaração de fabricantes, por dar ensejo a que o fabricante do software escolha, ao seu livre alvedrio, a quem fornecer a citada declaração”. E assim finaliza o referido Ministro, em tom esclarecedor: [...] considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). (TCU – Acórdão 423/2007 – Plenário – Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa – Publicado em 23.3.2007)

Não há dúvidas, assim, que tal exigência contrapõe-se ao disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Mais do que isso, resta evidente que tal sorte de exigência, em sede de licitação pública, acaba por transferir ao fabricante, em razão de seus interesses comerciais – escusos ou não – a permissão ou não de que determinado fornecedor participe do certame, em nítida agressão ao escopo da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, o próprio Tribunal de Contas da União expediu recomendação, em Acórdão, para que determinado ente da Administração Pública, em suas futuras licitações, se abstivesse de exigir dos licitantes a comprovação de que os equipamentos que serão fornecidos possuem autorização do fabricante.

Cumpra-se, portanto, que a legalidade das licenças será conferida quando da assinatura pelo Departamento Técnico da Administração.

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@mbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



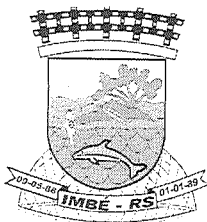
[facebook.com/
PREFEITURAIMBE](https://facebook.com/PREFEITURAIMBE)



[twitter.com/
PREFEITURAIMBE](https://twitter.com/PREFEITURAIMBE)



[instagram.com/
PREFEITURAIMBE](https://instagram.com/PREFEITURAIMBE)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** proposta pela empresa TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, conforme a fundamentação supra.

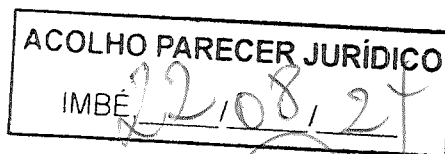
É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para homologação.

Diligências legais.

Imbé, 22 de agosto de 2024.

Everton Costa dos Santos Melo
advogado
OAB/RS 112.888
EVERTON COSTA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO - OAB/RS 112.888



Henrique Vedovato
Prefeito Municipal

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé /RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-f 200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE